DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12005/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13654/2015
PROTOCOLO	: 1614332
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M. P. do Valle - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino, visando atender 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar de 2015, de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no Anexo XII do Edital de Convocação (itens 02, 04, 05 e 20).

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Deliberação AC01-734/2018 (peça 24, fls. 366-370), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, por ausência de documentação, a regularidade da execução financeira e a regularidade com ressalva do termo de rescisão, diante a publicação do extrato fora do prazo legal, do contrato celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M.P. do Valle – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, bem como recomendação ao ordenador para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos.
>
> Campo Grande, 17 de outubro de 2017.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

–Decisão Singular DSG-G.ODJ-5752/2021 (peça 33, fls. 380-381), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.

13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
Campo Grande, 21 de maio de 2021.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

—a multa aplicada ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 377-378**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12277/2021 (peça 37, fl. 385), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/13654/2015)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12277/2021, peça 37, fl. 385), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/13654/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-734/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Maurílio Ferreira Azambuja, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS